

Acórdão: 14.311/01/2^a
Impugnação: 40.10102586-63
Impugnante: Tobemaq Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Ildeu Cunha Pereira/Outros
PTA/AI: 02.000153104-31
Inscrição Estadual: 846.511547-0005
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – A arguição de redução indevida da base de cálculo não restou caracterizada nos autos. A Impugnante apresenta cópias dos documentos de aquisição das mercadorias, comprovando que as operações questionadas pelo Fisco, referem-se a vendas de mercadorias usadas, que fazem jus ao benefício da redução da base de cálculo a 5% (cinco por cento), não obstante não ter a Autuada anotado no corpo da nota fiscal de trânsito, o número e data de registro da nota fiscal de entrada dos bens ali discriminados, nos termos do Anexo IV, Item 9.4, do RICMS/96. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre redução indevida da base de cálculo a 5% (cinco por cento), constatada na Nota Fiscal nº 001.177, que acobertava o transporte da mercadoria, em vista do descumprimento da condição estabelecida no Item 9.4 do Anexo IV, do RICMS/96, omitindo-se desta forma a tributação sobre base de cálculo no valor de R\$ 53.485,00.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/48.

DECISÃO

A autuação versa sobre redução indevida da base de cálculo a 5% (cinco por cento), constatada na Nota Fiscal nº 001.177, que acobertava o transporte da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não restou demonstrada a irregularidade apontada no Auto de Infração, objeto de apreciação, de redução indevida da base de cálculo do imposto.

A Impugnante logrou demonstrar que, inicialmente suas atividades são compatíveis com a operação interceptada nos moldes descritos no documento fiscal que acobertava a mercadoria no seu trânsito, fls. 26/32 e que são as previstas no Anexo IV, Item 9.4, do RICMS/96 (vendas de mercadorias usadas).

Não obstante não ter anotado no corpo da nota fiscal de trânsito, o número e data de registro da nota fiscal de entrada, dos bens ali discriminados, a Impugnante trás aos autos, cópias daqueles documentos, fls.33/38, demonstrando assim a regularidade da aquisição, o que não justifica a manutenção do feito fiscal.

O Fisco em sua manifestação afirma ser, um dos documentos apresentados pela Autuada, fls. 35, de emissão de MIPRISA S/A, inidôneo por estar a sua inscrição estadual bloqueada no cadastro da SEF/MG. No entanto, nada traz aos autos para comprovação de suas alegações, nos termos da legislação vigente, além do que, bloqueamento de inscrição estadual não é razão de se considerar documento emitido de forma regular como inidôneo.

Assim, devem ser canceladas as exigências fiscais, contidas na peça acusatória.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 27/06/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

/MDCE